PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.156 DE 20 DE JUNHO DE 1988.

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME DISCRIMINA.

O Povo do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação de Ação Comunitária do Distrito de Aparecida de Minas, deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado na data de 17 de maio de 1987 e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Frutal-MG, concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito de Aparecida de Minas, deste Município.

§ 1º - Ao firmar contrato de concessão autorizado pela presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos (LOAN NUMBER 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para Recuperação e para o Desenvolvimento), p/ implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

§ 2º - Ao aceitar a concessão dos serviços reguládos pela presente lei, a Associação de Ação Comunitária do Distrito de Aparecida de Minas, fica obrigada a firmar, com a interveniência da Administração Municipal, Convênio de Assistência e Cooperação Técnica c/ a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, órgão executor p/ o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução e manutenção dos serviços concedidos por esta lei.

§ 3º - Os serviços concedidos pela presente lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o (s) convênio (s) firma

do (s) no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, p/ operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e inclusive e de acordo c/ os contratos BIRD 2532-BR e com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas régras e condições essenciais e deverá presumir:

I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obra de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da comunidade;

II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos de Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como a União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedido pela presente lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente lei.

Art. 3º - A Associação de Ação Comunitária do Distrito de Aparecida de Minas participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e de obras, da forma seguinte:

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

a) - 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro,

e/ ou em materiais e/ ou em mão de obra, podendo o Município e Associação de Ação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

b) - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do

,conta .

II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20%, será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do conta nº em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

a) - O prazo final p/ pagamento de acordo com o valor estipulado no inciso II deste art. é de 18 (dezoito)anos, c/ um prazo de carência de 06 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;

b) - Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito vírgula cinco por cento) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

c) - O saldo devedor será ajustado em relação à inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

§ 1º - O Município de Frútal, se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do
os valores referentes à participação da Associação de Ação Comunitária e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que constitui o Programa Estadual de Saneamento Rural.

§ 2º - Para fazer face às obrigações estipuladas no parágrafo Primeiro deste artigo, o Município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

§ 3º - A Associação de Ação Comunitária, na condição de concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao Município, para

pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da Concessionária a título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I do art. 3º desta lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincubir, diretamente, destas obrigações, dispensando deste ônus a Associação de Ação Comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Convênio de Assistência e Cooperação Técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Fica a Associação de Ação Comunitária do Distrito de Aparecida de Minas autorizada a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta lei as tarifas necessárias a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I - O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta lei;

II - O pagamento de despesas de manutenção. operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do Capital investido;

IV - O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA MG, conforme se estipular em convênios.

§ 1º - As tarifas estipuladas para os serviços, objetos da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contribuitiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal, poderá quando necessário e desde que devidamènte comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periódicamente, visando manter as condi - ções econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º - A Associação de Ação Comunitária do Distrito de Aparecida de Minas se obriga:

a) - A manter, operar e conservar os serviços, objeto da ' presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamento e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

b) - Exigir. de todos os usuários, as tarifas estipuladas ' pelo artigo 5º da presente lei;

c) - A promover o crescimento e expansão dos serviços, de ' forma a atender o crescimento populacional do Distrito de Aparecida de Minas deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Administração Municipal de Frutal, para aprovação de novos loteamen - tos no Distrito de Aparecida de Minas exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e da Associação de Ação Comunitária ' do Distrito de Aparecida de Minas e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedido por esta lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições municipais à Associação de Ação Comunitária do Distrito de Aparecida de Minas, devendo a isenção tributária estipulada pela presente Lei perdurar pelo tempo que se tornar ne - cessária a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

§ 1º - Por motivo de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

§ 2º - Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Frutal assumirá as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas pelo Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária p/ com a COPASA MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no artigo 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao aderir ao Programa Estadual de saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Frutal se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10 - Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos osbens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente,ao domínio municipal, devendo o município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ ou por razões de interesse público obrigará ao Município às indenizações de lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11 - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviço da Concessionária, a qual deverá ser aprovada pela Administração Municipal.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando,portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
em 20 de junho de 1988.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO LOPES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro n.º 21 Fls. 53-v
FRUTAL, 30 / 06 / 88
p/ Maria Aparecida Batista